Diário Oficial de MACAE
MACAÉ, 11 DE JULHO DE 2023 • EDIÇÃO 763 • ANO IV

Expediente:

Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Secretaria Municipal da Casa Civil

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macae.rj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 329/2023

Altera a Lei Complementar Municipal nº 269/2017 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 269/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º (...).
§ 1º Considera-se Unidade Escolar, para os fins do disposto nesta Lei Complementar, o Centro Municipal de Educação e Atendimento Especializado ao Escolar - CEMEAES, que terá 01 (um) Diretor, Símbolo FG - GE B, em cada Unidade.
§ 2º Os níveis, funções gratificadas e seu quantitativo por Unidade Escolar encontram-se nos Anexos II e III desta Lei Complementar."
Art. 2º Ficam criadas 04 (quatro) vagas de Diretor, Símbolo FG - GE B, no Anexo III da Lei Complementar nº 269/2017, para atendimento do quantitativo de nomeação de Diretor no Centro Municipal de Educação e Atendimento Especializado ao Escolar – CEMEAES.
Art. 3º Para a eleição de Diretores do CEMEAES deverá ser observado, no que couber, o disposto no art. 10 e seguintes da Lei Complementar nº 269/2017.
§ 1º A eleição de Diretores do CEMEAES será realizada nas mesmas épocas e datas da eleição de Diretores das Unidades Escolares.
§ 2º A Secretaria Municipal de Educação poderá regulamentar, no que for necessário, o processo eleitoral para a eleição dos Diretores do CEMEAES.
Art. 4º Fica estabelecido como regra de transição, até que seja realizada a primeira eleição para o cargo de Diretor do CEMEAES, que a indicação dos mesmos será realizada pelo Secretário Municipal de Educação, ad referendum do Chefe do Poder Executivo.
Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de julho de 2023.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.044/2023

Vereador Autor: Guto Garcia.

Dispõe sobre autorização ao município para desenvolvimento e implantação de aplicativo denominado S.O.S. Escolar nas escolas, creches e universidade do âmbito municipal e dá outras providências.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica autorizado o Município em desenvolver, implantar, operacionalizar e manter o aplicativo denominado S.O.S. Escolar para uso nas escolas, creches e universidade municipal.
Parágrafo único. O aplicativo S.O.S. Escolar será desenvolvido para acionamento de um botão do pânico, nas unidades educacionais.
Art. 2º A presente lei abrange escolas, creches e universidades particulares no âmbito municipal.
§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 3º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Parágrafo único. Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 4º O aplicativo S.O.S. Escolar poderá ser utilizado por alunos, professores e demais profissionais da educação e segurança pública, com o objetivo de prevenir e atuar de forma mais célere em ocorrências que coloque em risco o sossego, convivência e a segurança no ambiente escolar.
Art. 5º O aplicativo deverá ser disponibilizado para todos os sistemas operacionais utilizados em celulares, tabletes ou outros equipamentos que suportem o aplicativo.
Parágrafo único. O S.O.S. Escolar através do botão de pânico ao ser acionado deverá automaticamente emitir um sinal sonoro para os responsáveis das escolas, creches, universidades e nos órgãos municipais da educação e segurança pública.
Art. 6º Fica autorizado desde já a celebração de convênio com órgãos de segurança do Estado e União para ação de monitoramento, prevenção e intervenção por meio do chamado botão do pânico.
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará no prazo máximo de 45 (dias) dias por meio de Decreto, regras, protocolos e procedimentos necessários para melhor implantação, operacionalização e manutenção do aplicativo S.O.S. Escolar.
Art. 8º Fica autorizado a abertura de crédito suplementar para desenvolvimento, implantação e manutenção do aplicativo do botão do pânico no presente exercício financeiro.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de julho de 2023.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.045/2023

Vereador Autor: Marlon Lima.

Dispõe sobre o Projeto Vereador na Escola, na rede pública e privada de ensino, no âmbito do Município de Macaé - RJ.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o Projeto Vereador na Escola, na rede pública e privada de ensino, no âmbito do Município de Macaé – RJ.
Art. 2º Fica facultado ao Vereador de Macaé à participação nas Escolas da Rede Municipal, através de palestras agendadas com a unidade escolar, sobre temas relacionados à Tripartição de Poderes e suas funções.
Art. 3º Os temas abordados serão relacionados às funções do Legislativo, Executivo e Judiciário, de acordo com a preferência do Vereador.
Art. 4º O Projeto visa educação para além do que superficialmente se conhece sobre temas como representação, democracia e participação, estimulando os alunos a pensar em política em várias ordens, em enxergá-la no seu cotidiano a fim de se verem como cidadãos que podem exercê-la.
Art. 5º Preferencialmente as palestras devem priorizar jovens a partir dos 14 (quatorze) anos de idade.
Parágrafo único. Não se limitando a alunos com 14 (quatorze) anos e sim priorizando.
Art. 6º É assegurado aos alunos o direito de gravar as palestras, a fim de permitir a melhor absorção do conteúdo ministrado e de viabilizar o pleno exercício dos direitos dos pais ou responsáveis de ter ciência do processo pedagógico e avaliar a qualidade dos serviços prestados na participação do Vereador.
Art. 7º Será respeitado o direito dos pais e responsáveis de acordo com as suas próprias convicções, sendo facultada a participação dos alunos.
Art. 8º É vedado no âmbito da unidade escolar:
I – promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais e político-partidárias.
II - Programas político-partidários e promoção à participação de alunos em manifestações.
III – A utilização de técnicas de manipulação psicológica destinadas a obter a adesão de alunos a determinada causa.
IV – Constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.
Parágrafo único. Fica vedada a realização das palestras durante os 6 (seis) meses que antecedem as eleições municipais.
Art. 9º É assegurada a participação de professores e profissionais designados pela unidade escolar, visando suspender ou interromper a palestra, a qualquer tempo, caso não sejam observadas as vedações contidas no artigo anterior.
Art. 10. O tema escolhido pelo Vereador será previamente autorizado pela Unidade Escolar, para que a palestra seja agendada e realizada.
Art. 11. A palestra terá duração de aproximadamente 1 (uma) hora, não podendo prorrogar.
Art. 12. O aluno fará jus ao certificado de participação na palestra, confeccionado pela Unidade Escolar ou a critério do Vereador, com o título "Projeto Vereador na Escola", constando o nome do aluno e palestrante.
Art. 13. O Vereador poderá contar com auxílio de servidor público do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.
Art. 14. Deverá ter prévia autorização para a realização das palestras em Escolas da Rede Pública e Privada de Ensino.
Parágrafo único. Deverá ser oficiada a Escola da Rede de Ensino Público e Privado

para prévia autorização da realização palestra.
I – A escola oficiada deverá responder no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após o recebimento do ofício.
Art. 15. Fica facultativo ao Poder Executivo em instituir na grade curricular municipal matéria sobre Ciência Política sem que haja prejuízo das palestras.
Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de julho de 2023.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.046/2023

Vereador Autor: Luiz Matos.

Dispõe acerca da prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres no âmbito do município de Macaé/RJ e dá outras providências.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Os hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos congêneres deverão disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para, em caso de necessidade, auxiliarem pessoas com deficiência e mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento para realizar compras.
Parágrafo único. Não se aplica esta lei aos estabelecimentos que possuírem até 6 (seis) funcionários.
Art. 2º O auxílio estabelecido nesta lei compreende a prestação de:
I – condução à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;
II – indicação à localização do objeto desejado;
III – condução do carrinho de compras;
IV – colocação do objeto desejado no carrinho de compras, após escolha feita pela pessoa portadora da deficiência;
V – leitura das informações contidas nos produtos, tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário.
Art. 3º As pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.
Art. 4º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo 90 (noventa) dias, inclusive quanto às penalidades pelo seu descumprimento.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de julho de 2023.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.047/2023

Vereador Autor: Professor Michel.

Dispõe sobre a política municipal de incentivo ao uso da energia solar e dá outras providências.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A Política Municipal de Energia Solar Fotovoltaica no município de Macaé atenderá aos seguintes princípios:
I - utilização da energia solar nas edificações do Município quando houver viabilidade técnica e econômica, contribuindo para a segurança e diferenciação energética, a economia na demanda, consumo e nos gastos com energia a redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa e consequente melhoria na qualidade de vida;
II - estímulo ao estabelecimento de empresas e à geração de empregos locais e de qualidade na cadeia produtiva de energia solar, com isonomia para os sistemas fotovoltaicos e outros que venham a ser desenvolvidos;
III - fomento à capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica;
V - direito de acesso à informação e à participação pública no processo de tomada de decisão nos temas relacionados ao uso de energia solar.
Art. 2º Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:
I - energia solar: é a energia proveniente da luz do sol, a qual pode ser aproveitada por meio de sistemas solares térmicos e fotovoltaicos;
II - sistema solar fotovoltaico: conjunto formado por módulo(s) fotovoltaico(s), inversor(es) e outros componentes que convertem a energia solar em eletricidade;
III - sistema solar térmico: conjunto formado por coletor(es) solar(es), reservatório e outros componentes que aproveitam a energia do sol para gerar energia térmica concentrada para aquecimento de fluidos.
Art. 3º A Política Municipal de Energia Solar tem por objetivos:
I - objetivo geral: ampliar o uso da energia solar no âmbito municipal com ênfase na melhora da eficiência energética;
II - objetivos específicos:
a) ampliar o uso da microgeração e minigeração distribuída de fonte solar fotovoltaica;
b) ampliar o uso de energia solar térmica;
c) aumentar a segurança e diversificação da matriz energética do município;
d) aumentar a competitividade do Município na atração de empresas e no desenvolvimento de empreendimentos que utilizem energia solar;
e) estimular a instalação e o desenvolvimento de indústrias de produtos e de materiais utilizados em sistemas de energia solar, bem como dos setores comerciais e de serviços envolvidos;
f) estimular a geração de empregos e a formação profissional na cadeia produtiva e de serviços relativos aos sistemas de energia solar;
g) aumentar o uso da energia solar em localidades distantes de redes de distribuição de energia;
h) contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, especialmente das famílias de baixa renda;
i) contribuir para a redução dos custos com energia no município;
j) contribuir para a redução de emissões de gases de efeito estufa – GEE;
k) contribuir para o alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável – ODS.
Art. 4º O Poder Executivo poderá publicar, ao final de cada ano, o inventário de instalações com energia solar fotovoltaicas e de aquecimento solar, com informações detalhadas sobre a situação dos prédios públicos e privados, que permitam avaliar a efetividade desta lei.
§ 1º Os estudos necessários para a publicação do inventário poderão ser financiados com o apoio do Fundo Especial vinculado ao Meio Ambiente.
§ 2º O Poder Público Municipal, por meio das secretarias municipais afins a serem especificadas em decreto, com apoio das associações especializadas, poderá implantar banco de dados para o acompanhamento e controle dos novos sistemas de energia solar.
Art. 5º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 6º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 7º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 8º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 9º Fica o executivo municipal autorizado a estabelecer desconto do valor apurado para outorga onerosa do direito de construir, da mudança de uso ou da regularização de edificações, independente de possíveis compensações e sem exceder os limites previstos na legislação específica.
Art. 10. O Poder Executivo está autorizado a renegociar dívidas tributárias de empreendimentos inadimplentes que optarem por implantar sistemas de energia solar, com desconto que será proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar, a ser estabelecido em decreto.
Art. 11. As edificações do município que instalarem sistema de energia solar devem obedecer aos padrões técnicos estabelecidos em resoluções da ANEEL, nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, e normas técnicas vigentes.
Art. 12. Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 13. Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de julho de 2023.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.048/2023

Vereador Autor: Luiz Matos.

Institui o Programa de Defesa Pessoal Para Mulheres no âmbito do Município de Macaé/RJ, e dá outras providências.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Macaé, o Programa de Defesa Pessoal para Mulheres.
Art. 2º O Poder Executivo poderá oferecer às mulheres interessadas, curso de defesa pessoal voltado à dissuasão da violência doméstica e familiar em espaços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou em outros locais onde possam ser promovidos.
Art. 3º As atividades no âmbito do programa poderão incluir aulas regulares e itinerantes, palestras, workshops, seminários e atividades similares.
Art. 4º O órgão competente para execução desta Lei poderá realizar um conjunto articulado de ações com instituições não governamentais, convênios e outras formas legais, desde que estas medidas de prevenção sejam aplicadas.
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de julho de 2023.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO